CAMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 697 de 19

Promovente: Floriano Eicas

PROJETO DE LEI
15/52

Assunto: Autorizando o sr. Prefeito Municipal abrir concorrência publica para construção de uma linha telefônica entre Pompéia e Quiróz e dá outras providencias.

ANDAMENTO

Com. Justiça 18/2/52	Devolvido 21/2/52	Com. Finanças 21/2/52	Devolvido 28/2/52
Com. Obras Sem efeito	O. Dia 28/2/52	Retirado 28/2/52	Arquivo 28/2/52
	Retirado		

Observações:

Arquivado em 28/2/52

Diretor da Secretaria

Projeto de lei nº 152

Nº 10

A Camara Municipal de Pom-

péia, decreta:-

Protocolo Geral
Nº 1532

artigo 1º. - Fica o sr. Prefeito Municipal, autorisado á abrir concurrencia publica, para construção de uma linha telefonica entre Pompéia e Queiroz, podendo a construção ser por etapas de distancias ou dividida em postes, fios e instalação de mesas.

artigo 2º - Uma vez aceito pela Prefeitura o concessionario, o sr. Prefeito solicitará a competente abertura de credito.

artigo 3º. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessão em 18/2/52.

Luciano Braga

CÂMARA MUNICIPAL
POMPEIA
Rec. dia 18 de 2 de 1952
Lido na Sessão do dia 18 de 2 de 1952
Resp. dia ..... de ..... de 19 .....
Arquivado - Ficha Nº .....
SECRETARIA

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Retirado a pedido do autor 28/12/52

Por despacho do sr. Presidente, veiu a esta comissão o projeto de lei do Vereador Floriano Eiras, autorizando o Sr. Prefeito a abrir concorrencia publica para a construção de uma linha telefonica entre Pompeia e Queirós, acrescentando que, uma vês aceito pela Prefeitura o concessionario, será solicitado a competente abertura de credito.

Trata-nos, segundo nos parece, de projeto de lei claramente inconstitucional.

Conforme o disposto no art. 81 da Lei Organica dos Municipios, "De toda a lei que crie ou aumente despêsa, constará a indicação de recursos habeis para prover os novos encargos".

Na especie, deixou de sêr indicado o recurso habil para satisfazer os encargos com a construção e instalação da linha telefonica.

Si não foi consiganada, no orçamento, qualquer verba para a realização da obra, faz-se mistér que a lei aponte, desde já, os recursos disponiveis.

Não o tendo feito, o projeto é inconstitucional, porquanto fére, frontalmente, o citado art. 81 da Lei Organica.

Alem disso, é publico e notorio o trabalho que vem sendo feito por alguns dos Senhores Vereadores para conseguir que esse serviço seja realizado por conta de fazendeiros e habitantes de Novo Cravinhos e Queirós, justame

CÂMARA MUNICIPAL POMPEIA
Rec. do dia 28 de 1952
Lido na Sessão do dia 28 de 1952
Resp. dia ... de 19...
Arquivado - Ficha Nº ...
SECRETARIA

te porque o Municipio não dispõe, no momento, do indispensavel recurso financeiro.

Somos, assim, pela rejeição do projeto.

Sala das sessões, em 21 de Fevereiro de 1952

Manoel Pinto Fonseca

Luiz Oliveira

Marcilio Jesus Sierra

Projeto-Lei numero 15/52.

Fls. 2

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos:

Obedecendo as formalidades legaes veio ter a esta Comissão, para receber parecer, o Projeto-Lei numero 15/52 com o qual se pede a Camara que autorise o executivo a abrir concurrencia publica para a construção de uma linha telefonica entre Pompeia e Vila-Queiróz.

Devidamente estudado o assumto, aqui vae o parecer desta Comissão:

CONSIDERANDO que o comercio local, como é sabido, mantem intenso intercambio com a praça de Vila-Queiróz,

CONSIDERANDO que seria de grande conviniencia a concretisação do emprehendimemnto por se tratar de beneficiar não só aquele populoso distrito como tambem a séde do municipio,

CONSIDERANDO ainda que dita ligação telefonica representará um fator de desenvolvimento do nosso municipio e que por esse motivo, tanto o legislativo como o executivo está na obrigação de prestar o seu apoio,

CONSIDERANDO no entanto que, pelas razões espóstas pela Comissão de Constituição e Justiça o referido Projeto-Lei féré um dispositivo da Lei Organica dos Municipios e portanto é inconstitucional pela forma em que foi apresentado,

Esta Comissão de Finanças e Orçamentos resolve proferir parecer contrario ao Projeto-Lei em apreço, sugerindo a Camara o estudo de uma formul pela qual, tanto o legislativo como o executivo cooperem com os particulares interessados, dos quaes fez menção a Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de ser concretisado o emprehendimento projetado.

Sala das sessões, em 28 de Fevereiro de 1.952.

Salvador Mendes de Almeida
relator.

Reunidos

CÂMARA MUNICIPAL
POMPEIA
Rec. dia 28 de 2 de 52
Lido na Sessão do dia 29 de 2 de 52
Resp. dia ..... de ..... de 19
Arquivado — Ficha Nº .....
SECRETARIA

Devendo apresentar os motivos em separado.

Voto em separado ao projeto de lei nº 15/52

O presente projéto não visa faz
autorisar despezas e nem fere o artigo 8
da Lei Organica, pelo seguinte.

a) sómente autorisa o sm. Prefeito
abrir concorrencia publica para a constru
da rêde não prevendo despezas.

O projéto visa somente abrir a c
currencia para construção da rede. Nés
concurrencia, como em todas, o Prefeito p
derá ou não aceitar a proposta.

Uma vez aceita a proposta o Prefe
tornará a rede oficial da Prefeitura, e p
curará numerário com os proprietarios
margens por onde passar a mesma, fazend
estes doação da rede, pois se não for a
rede oficial, a Prefeitura não poderá c
brar taxas nos Distritos de Pato Bravo
nhos e Bueiró, conforme determina o
regulamento da Cia. Telefonica.

Foi por isso que me levou a
apresentar o referido projéto, que
exclusivamente abrir concurrencia,
para construção da rede.

É assim quando o Prefeito estiver documentado da autorização desta Câmara, para abertura da concorrência, esta Câmara finalmente votará a quota devida pelo Município, para satisfazer a dita contraída, dentro de verbas próprias do orçamento.

Sala das Sessões em 20/2/52

Aprovado o requerido pelo autor do projeto. 20/2/52